



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 396, DE 2026
(Da Sra. Julia Zanatta)

Altera o art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o prazo de validade do certificado de registro de arma de fogo.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____/2026
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera o art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o prazo de validade do certificado de registro de arma de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O certificado de registro de arma de fogo autoriza o proprietário a manter a arma exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou em seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo terá prazo de validade indeterminado, independentemente da natureza da pessoa física ou jurídica a quem seja concedido, desde que atendidos os requisitos legais para o registro.

§ 2º O certificado de registro terá validade em todo o território nacional.

§ 3º O cancelamento do certificado de registro somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas em lei, quando cessados os requisitos legais que autorizaram a sua concessão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer prazo de validade indeterminado para o certificado de registro de arma de fogo, aplicável a qualquer pessoa física ou jurídica que atenda aos requisitos legais para a aquisição e manutenção da arma. A iniciativa parte da compreensão de que a exigência de renovações periódicas desse certificado não contribui para a segurança pública e se transformou, ao longo do tempo, em instrumento meramente burocrático, utilizado para dificultar o exercício legítimo da posse de arma de fogo por cidadãos que agem dentro da lei.

O procedimento de concessão do registro já envolve análise rigorosa de requisitos objetivos, como a origem lícita da arma, a identificação do proprietário e o atendimento às exigências legais vigentes. Uma vez cumpridas essas condições, não há justificativa racional para submeter o cidadão ou a pessoa jurídica a renovações sucessivas de um documento que apenas reafirma uma situação jurídica já reconhecida pelo próprio Estado. O simples decurso do tempo não altera a natureza da arma, a idoneidade do proprietário ou a legitimidade da posse.

A renovação periódica do certificado de registro não afeta criminosos, que por definição não se submetem a registros ou controles administrativos. Seus efeitos recaem exclusivamente sobre quem busca manter sua arma regularizada, criando um cenário paradoxal em que o cidadão cumpridor da lei passa a ser tratado como suspeito permanente. Esse modelo não previne crimes, não reduz a violência e não produz qualquer ganho concreto à coletividade, servindo apenas para ampliar a insegurança jurídica e o risco de punições desproporcionais por falhas formais.

Em países que reconhecem a posse de armas de fogo como expressão legítima do direito à autodefesa, o registro possui caráter essencialmente declaratório. A manutenção do direito não depende de autorizações periódicas, mas da inexistência de fatos concretos que justifiquem sua restrição, como a prática de crimes ou a perda dos requisitos legais. Esse entendimento parte da premissa de que o cidadão responsável não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

deve ter sua liberdade condicionada à renovação constante de atos administrativos sem conteúdo material relevante.

A arma de fogo, nesse contexto, é compreendida como instrumento legítimo de proteção da vida, da família e da propriedade. Em uma realidade na qual o Estado não consegue garantir segurança integral e permanente, impedir ou dificultar o acesso regular do cidadão a meios de defesa não fortalece a segurança pública, mas apenas aprofunda a vulnerabilidade de quem respeita a lei. A imposição de prazos artificiais ao registro reforça uma lógica de desconfiança generalizada, incompatível com uma sociedade que valoriza a responsabilidade individual.

Ao estabelecer prazo de validade indeterminado para o certificado de registro de arma de fogo, o projeto não elimina controles nem cria privilégios indevidos. O cancelamento do registro continua possível nas hipóteses previstas em lei, quando cessarem os requisitos que autorizaram sua concessão. O que se afasta é apenas a ideia de que um direito já reconhecido deva ser periodicamente revalidado por ato administrativo, sob pena de criminalização indireta do cidadão regular.

Dessa forma, a proposta corrige uma distorção normativa consolidada por práticas infra legais, reforça a segurança jurídica, reduz a burocracia estatal e reafirma a confiança no indivíduo responsável. Trata-se de medida coerente com a defesa da liberdade, da propriedade e da legítima autodefesa, pilares de uma sociedade que não trata o cidadão cumpridor da lei como inimigo, mas como sujeito de direitos.

Diante dessas razões, a alteração proposta revela-se constitucional, juridicamente adequada e compatível com o interesse público.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura

Deputada Federal **Júlia Zanatta**
(PL/SC).

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22dezembro-2003-490580-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO